

Processo PR. 000718/2019-91**Contratação de Serviços de
Consultoria de Valores Mobiliários
– Tomada de Preços nº 01/2019 –
Impugnação – Rejeição –
Observação.****Ao Senhor Diretor Administrativo e Financeiro.**

Trata-se de impugnação ao **Edital de Licitação da Tomada de Preços de nº 01/2019**, que pretende a declaração de nulidade de exigências estabelecidas no termo de referência, segundo fls. 184-198.

Em suas razões, a Impugnante manifesta seu inconformismo em duas linhas: a) entende que o **Item 6.1.2.2.** da proposta técnica, lastreado no **Item 19 do Termo de Referência**, estabelece prestação com especificidade que restringe a possibilidade de concorrência, já que o estudo de **ALM Determinístico** (*Asset Liability Managment*) seria um serviço de consultoria separado, único em sua prestação, e incompatível com a atividade de consultoria de valores mobiliários; e b) entende que o **Item 6.1.2.2.** da proposta técnica, baseado na **exigência de número 20 do Termo de Referência**, estaria a restringir territorialmente a competitividade, pois, somente um prestador sediado no Estado de São Paulo poderia emitir o relatório destinado ao atendimento das exigências do **Tribunal de Contas de São Paulo**, constantes no **Comunicado SDG nº 044/2015**.

A partir desses pontos, a Impugnante alega que há violação aos princípios básicos regedores do procedimento licitatório, especialmente daquele capitulado no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal de nº 8.666/93. Pede, portanto, a exclusão dos dispositivos que seriam incompatíveis com a licitude do certame.

Diante da natureza dos questionamentos, esta Unidade requisitou subsídios, nos termos das fls. 200-202. Sobrevieram os esclarecimentos de fls. 203-204.

É a síntese do necessário. Opinemos.

Estritamente baseados nos elementos técnicos fornecidos, entendemos que a impugnação deve ser indeferida.

Em razão da disposição do art. 40 da Constituição da República, os regimes próprios devem assegurar benefícios aos servidores titulares de cargo efetivo, em sistema de natureza contributiva e solidária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Sobre a exigência do equilíbrio sistemático, a Portaria MPS nº 403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS, estatuidos os seguintes conceitos:

- ❖ **Equilíbrio Financeiro:** Garantia da equivalência entre receitas e obrigações em cada exercício;
- ❖ **Equilíbrio Atuarial:** Garantia da equivalência entre o fluxo de receitas estimadas e obrigações projetadas, apuradas a longo prazo.

Para que o equilíbrio atuarial seja atingido, há necessidade de que sejam realizados investimentos para assegurarem a sustentabilidade do regime ao longo do tempo. Nesse sentido, dispõe o art. 6º da Resolução de nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional:

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 8º do art. 8º. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

Parágrafo único. As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime; II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 15.

Da suma, observa-se que as decisões de investimento (aplicações e continuidade) devem ser adotadas com fundamento em projeções futuras acerca das obrigações do regime próprio de previdência. Nesse contexto surge o *Asset Liability Management* (**ALM**) como uma ferramenta para o gerenciamento conjunto de ativos e passivos dos fundos das instituições, frente aos riscos enfrentados em cada lapso de investimento.

Como os investimentos dos regimes próprios são vocacionados para gerarem rentabilidade em prazos longos, os riscos de volatilidade vão aumentando em proporção idêntica ao alongamento do tempo.

Pela sua capacidade ínsita de gerenciamento, o **ALM** engloba diferentes tipos de riscos. No entanto, essencialmente, o estudo objetiva os riscos de liquidez, de taxas de juros, e de mercado.

Assim sendo, ao contrário do alegado pelo Impugnante, o *Asset Liability Management* não é realizado de uma única vez, mas sim varia em função das decisões de investimento realizadas. Estamos diante de uma espécie de estudo estratégico dos riscos.

Como o objeto da contratação se destina a propiciar assessoria que estribe as decisões de investimento do Instituto de Previdência, naturalmente é mais prudente contar com realização e revisão do estudo mencionado por parte da contratada, que, à luz dos riscos mercadológicos citados, pode modificar a estratégia necessária para assegurar o equilíbrio atuarial e a liquidez.

Embora exista alguma aparente intersecção das áreas do conhecimento humano, entende-se que o *Asset Liability Managment* é uma ferramenta para nortear decisões de investimento, o que a torna mais próxima do campo financeiro do que da atuária.

Acresça-se, por fim, que a Unidade Técnica deste Instituto entende a medida como pertinente para o alcance do equilíbrio atuarial. Portanto, não procede a alegação.

No que concerne ao segundo tópico da manifestação, igualmente não conta com razoabilidade. Inexiste qualquer restrição de cunho territorial na competição.

Nos termos do Comunicado **SDG nº 044/2015**, proveniente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade da prestação do informe (**RIRPP**) é imposta ao ente público de previdência. Veja-se: (...) **'COMUNICA que, a partir de novembro do corrente exercício, as Entidades de Previdência jurisdicionadas deverão encaminhar de forma eletrônica, por meio do Sistema AUDESP, o "Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP", que conterà as informações cadastrais e de movimentação de todos os Fundos de investimentos vinculados ao Regime Próprio de Previdência, subdivididas em dois documentos.'**

Por isso, não caberá ao contratado o envio do relatório à Corte de Contas, que sequer é jurisdicionado pelo órgão. O que se pretende com o **Item 20 do Projeto Básico** é que o contratado forneça os subsídios necessários para o envio do relatório, mediante arquivo em **XML**. Embora a redação do tópico não tenha sido a melhor, entende-se que esse é o único sentido razoável para a exigência.

O relatório em foco pode ser produzido em qualquer localidade geográfica, uma vez que se constitui como trabalho intelectual, entregue ao Instituto de Previdência para envio em meio eletrônico. Há, inclusive, menção sobre ser essa medida uma praxe constante no mercado de consultoria de investimentos.

Não resta alternativa senão a rejeição da impugnação.

Quanto ao ponto, entendemos, nos termos do art. 40, III, da Lei Federal nº 8.666/93, ser pertinente a publicação de esclarecimento sobre a obrigação estipulada, medida esta que evitará novas impugnações e trará maior clareza ao procedimento.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, com a observação sobre a publicação de esclarecimento, conforme mencionado acima.

Procuradoria Autárquica, 18 de junho de 2019.

Lucas Ferreira Felipe

Procurador Autárquico